

Ação monitória - Pagamento - Ônus da prova - Documento hábil - Ausência - Não desoneração do devedor

Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Pagamento. Depósito realizado na conta de pessoa estranha aos autos. Não desoneração do devedor. Sentença mantida.

- A prova do pagamento incumbe a quem o invoca, de tal sorte que deveria estar munido do documento hábil respectivo, para a defesa do seu direito.

- Considerando-se que o depósito realizado na conta de pessoa estranha aos autos não pode ser tido como documento hábil a comprovar o pagamento da quantia reclamada, deve ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os embargos e, via de consequência, procedente o pedido da ação monitória.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.06.290019-0/001 - Comarca de Contagem - Apelante: Comércio e Beneficiamento de Cereais Eldorado Ltda. - Apelado: Celso Mânica - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2009. - *Alberto Henrique* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de recurso de apelação, interposto por Comércio e Beneficiamento de Cereais Eldorado Ltda., contra a sentença de f. 98/100, proferida nos autos da ação monitória proposta pelo apelado, Celso Mânica, em face do apelante, via da qual o MM. Juiz de primeira instância rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido inicial, para constituir o título executivo judicial em R\$66.085,30 (sessenta e seis mil oitenta e cinco reais e trinta centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, de acordo com os índices da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, a partir do ajuizamento da ação.

Irresignado, recorre o apelante, alegando que restou comprovado, por meio do depósito bancário juntado aos autos, o pagamento das mercadorias adquiridas.

Afirma que o depósito foi realizado na conta do irmão do autor, Sr. Luiz Antônio Mânica, porque assim foi determinado pelos corretores que negociam as mercadorias adquiridas, não tendo a apelante nenhuma relação direta com o apelado.

Aduz que a ausência de correlação entre o valor do depósito e o preço das mercadorias se dá em virtude das diferenças apuradas entre o peso constante na nota e o peso da mercadoria efetivamente recebida.

Sustenta que não há prova contundente acerca das alegações do autor, razão pela qual a prova documental carreada aos autos pelo réu deve ser considerada para fins de reconhecimento do pagamento da suposta dívida cobrada.

Por essas razões, pede seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença primeva, a fim de que seja julgado improcedente o pedido inicial, condenando-se o autor/apelado nos ônus sucumbenciais.

Preparo regular, à f. 110.

Contrarrazões acostadas, às f. 113/116.

Eis o relato do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende o autor/apelado seja o réu/apelante condenado ao pagamento da importância de R\$65.890,00, constituindo-se esse valor em título executivo judicial.

Extrai-se dos autos que o apelado, a fim de comprovar a venda da mercadoria para a apelante, colacionou aos autos notas fiscais por ele emitidas cujo valor alega não ter sido integralmente pago.

Com efeito, os depoimentos colhidos não deixam dúvidas acerca da efetiva entrega do feijão carioca comercializado pelo autor ao réu.

É o que se extrai de f. 78, 80, respectivamente:

[...] que o autor é agricultor e comercializa grãos; que intermediou a venda das mercadorias mencionadas na petição inicial do requerente para a empresa requerida; que presenciou a entrega de todo o feijão vendido para a empresa requerida [...].

[...] que realizou a intermediação da venda das mercadorias mencionadas na petição inicial do requerente para a empresa requerida; que presenciou a entrega de todo o feijão vendido para a empresa requerida [...].

Outrossim, a própria apelante confessa a aquisição das mercadorias, apenas impugna a alegação de que não honrou com o pagamento.

Tem-se, assim, que a apelante alegou fato extintivo do direito do apelado, qual seja o pagamento dos produtos adquiridos, transferindo para si, dessa forma, o ônus da prova.

A meu ver, a alegação de que o pagamento das mercadorias foi realizado através de depósito na conta de terceira pessoa, por determinação dos corretores que intermediaram a negociação, não merece prosperar.

Com a devida vênia aos argumentos da apelante, afigura-se-me temerário considerar que o comprovante de depósito de f. 37, realizado na conta de Luiz Antônio Mânica, pessoa estranha aos autos, é prova suficiente do pagamento da quantia reclamada, mormente considerando que a ré já manteve relação comercial com aquele.

Ora, o fato de o beneficiário do depósito ser irmão do autor e produtor do mesmo gênero alimentício não tem o condão de implicar cumprimento da obrigação da ré em face do autor.

Isso porque não se constatou dos depoimentos que o pagamento das mercadorias costumava se dar mediante depósito na conta de terceira pessoa, entretanto, ainda que tal tivesse ocorrido, deverá a ré arcar com as consequências de pagar a pessoa diversa do credor.

Com efeito, não tendo a apelante comprovado que realizou o pagamento na pessoa do credor ou a quem de direito o representava, não há falar em desoneração da sua obrigação de pagar pelas mercadorias adquiridas.

Dessarte, constatando-se que a ré não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado, outro não poderia ter sido o desate da lide.

Na aplicação do art. 333, I, do CPC, assim ensina Moacir Amaral Santos:

Se o réu reconhece o fato constitutivo, mas alega fato impeditivo, extintivo, modificativo do fato constitutivo ou a ocorrência de outros que lhe obstem os efeitos, cabe então ao réu provar a sua exceção, *reus in exceptione actor est*. (Primeiras linhas - direito processual civil. Saraiva, v. 2, p. 349.)

Certo é que a prova do pagamento incumbe a quem o invoca, de tal sorte que deveria estar munido do documento hábil respectivo para a defesa do seu direito.

Veja-se:

Ação monitória. Documento. Ônus da prova. Embargos. - Na ação monitória, o autor tem o ônus de provar que possui documento escrito da dívida relativa ao pagamento de quantia certa, entrega de coisa fungível ou entrega de bem móvel. Se o réu aduzir fato modificativo ou extintivo do direito do autor, daquele é o *onus probandi*, nos termos do art. 333, II, do CPC. São impertinentes os embargos se o autor se desincumbiu do ônus probatório, mas o réu não cumpriu sua obrigação processual no mesmo campo (Ac. na Ap. nº 240.010-2, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. em 16.09.97, in www.tjmg.gov.br, disponível em 04.04.2005).

Dessa feita, considerando-se que o depósito realizado na conta de pessoa estranha aos autos não pode ser tido como documento hábil a comprovar o pagamento da quantia reclamada, deve ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os embargos e, via de consequência, procedente o pedido da ação monitória.

Com tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida.

Custas, pela apelante.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Estou a acompanhar na íntegra o voto do ilustre e operoso Des. Alberto Henrique, Relator neste processo.

Saliento que analisei de forma detida e meticulosa os autos do processo, onde pude constatar que a parte apelada não negou o recebimento dos valores informados pelo apelante. Ao contrário, consta dos autos a concordância da parte apelada para com o recebimento daqueles valores, porém alusivos às outras relações comerciais anteriores, conforme se constata de outras notas fiscais colacionadas aos autos às f. 40, 42 e 45, que, acrescidas às notas fiscais apresentadas com a petição inicial, demonstram uma relação comercial em valores superiores a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Assim, inexistindo a prova de pagamento dos valores totais apontados, em especial dos valores apontados na inicial, prova que incumbia à parte apelante, estou a acompanhar o ilustre Relator e, também, nego provimento ao recurso de apelação.

DES. NICOLAU MASSELLI - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...